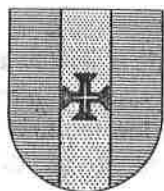


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 10

Quinta-feira, 9 de Abril de 1981

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M

Cria na secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M

Determina que os estabelecimentos de ensino oficial da Região Autónoma da Madeira passem a ter um quadro único de pessoal auxiliar de apoio.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 152/81:

Aprova a minuta de contrato para o fornecimento de um grupo de britagem semi-fixo com produção de 100 toneladas/hora e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 153/81:

Autoriza a efectuar, no mês de Abril do ano corrente, um financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social.

#### Resolução n.º 154/81:

Determina a promoção a técnico Superior Principal do funcionário Maria da Concelção Freitas Figueira, do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

#### Resolução n.º 155/81:

Declara de utilidade pública as expropriações dos imóveis necessários à obra de construção do edifício escolar do Pedregal-Heras, freguesia e concelho da Câmara de Lobos e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Resolução n.º 156/81:

Declara nula e de nenhum efeito a resolução do Governo declarativa da utilidade pública dos imóveis ne-

cessários à obra de construção da E. R. 213, entre a freguesia da Tabua e a Vila da Ribeira Brava, na parte respeitante à parcela n.º 2-A.

#### Resolução n.º 157/81:

Declara de utilidade pública a expropriação do imóvel destinado à instalação dos Paços do Concelho da Ribeira Brava e autoriza à competente Câmara Municipal a tomar a respectiva posse administrativa.

#### Resolução n.º 158/81:

Determina a promoção à categoria de Chefe de Secção do funcionário Matilde Lucília Malheiro, do quadro de pessoal da Direcção Regional da Administração Pública.

#### Resolução n.º 159/81:

Concede um subsídio à Escola Secundária do Funchal — Ilhéus.

#### Resolução n.º 160/81:

Atribui um subsídio à Junta de Freguesia do Monte, para reparação da Levada da Corujeira.

#### Resolução n.º 161/81:

Aprova a lista nominativa do pessoal da Secretaria Regional do Trabalho.

#### Resolução n.º 162/81:

Autoriza um pagamento à Caixa Económica do Funchal.

#### Portaria n.º 28/81:

Dá nova redacção aos artigos 6.º e 7.º da Portaria n.º 11/80, de 14 de Fevereiro, que procedeu à regulamentação da actividade das Bordadeiras de Casa.

#### Portaria n.º 29/81:

Aprova o quadro de pessoal administrativo e auxiliar da ex-Direcção Escolar do Funchal e determina a aplicação ao referido pessoal do disposto nos artigos 6.º, 8.º, e 17.º do Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro.

#### Portaria n.º 30/81:

Actualiza as tarifas em vigor nos transportes colectivos de passageiros rurais e urbanos.

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 6/81/M de 31 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, foram transferidas para o Governo da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competência conferidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro, na Região.

Nos termos daquele decreto-lei, o Governo Regional, usando da faculdade que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, decreta o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Natureza e atribuições

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 2.º Transitam para a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica as atribuições e competência integradas na extinta Secretaria Regional da Coordenação Económica pelo Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto, cometidas à Direcção-Geral de Fiscalização Económica pelos Decretos-Leis n.ºs 329-D/74, de 10 de Julho, e 452/71, de 27 de Outubro, e demais legislação nacional e regional em vigor que não contrarie as normas do presente diploma.

Art.º 3.º — 1 — São atribuições da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, sem prejuízo das especialmente cometidas a outros serviços:

a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam a actividade económica na Região Autónoma da Madeira, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções;

b) Propor e executar, de acordo com o que superiormente estiver estabelecido ou lhe for determinado, as providências destinadas a assegurar o abastecimento da Região em produtos de primeira necessidade e matérias-primas;

c) Coordenar e apoiar a acção de todos os organismos com funções de fiscalização das activi-

dades económicas no exercício daquelas funções na Região;

d) Estudar, dar parecer e informar sobre questões de carácter jurídico relacionadas com as suas atribuições, quando isso lhe tenha sido cometido pelo Governo ou solicitado por entidades judiciais ou fiscalizadoras;

e) Impulsionar e propor o continuado e progressivo aperfeiçoamento das normas reguladoras da prevenção e repressão dos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública e demais disposições cuja fiscalização lhe seja cometida;

f) Colaborar com todos os serviços da Secretaria Regional do Comércio e Transportes ou outros departamentos do Governo Regional, designadamente no que respeita à investigação dos factos que se traduzem em práticas restritivas da concorrência;

g) — Prosseguir outros fins que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidos.

2 — A actividade da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica exercer-se-á em todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º — 1 — Incumbe à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, no exercício das suas atribuições, organizar a prevenção e promover a repressão das infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

2 — Em tudo o que respeitar às infracções contra a saúde pública competirá às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Assuntos Sociais, através dos seus serviços, colaborar na coordenação a estabelecer em conjunto com a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 5.º — 1 — No desempenho das suas funções de prevenção das infracções, incumbe designadamente, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica:

a) A vigilância geral e especial das actividades, pessoais, estabelecimentos e outras entidades, de acordo com as necessidades económicas, a natureza e gravidade das infracções a prevenir e a perigosidade dos respectivos agentes, incidindo na produção e distribuição de matérias-primas e géneros de primeira necessidade;

b) Assegurar a execução das providências económicas de natureza preventiva tomadas pelo

Governo, especialmente através das Secretarias do Comércio e Transportes e da Agricultura e Pescas;

c) Extrair amostras de matérias-primas ou produtos acabados;

d) Propor e efectuar, uma vez autorizada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, a requisição de mercadorias;

e) Coordenar as actividades fiscalizadoras das entidades competentes no domínio da actividade económica e das infracções contra a saúde pública, observando-se, quanto a estas, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º deste diploma;

f) Desempenhar as restantes funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidas.

2 — No exercício da vigilância a que concerne o presente artigo, incumbe, designadamente, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica a observação e fiscalização dos estabelecimentos produtores de bens de consumo ou de matérias-primas, bem como dos armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, recintos de diversão, de espectáculos e semelhantes, gares, cais de embarque e de desembarque, mercados, feiras e, de um modo geral, todos os locais onde se exerça qualquer actividade industrial ou comercial.

3 — Poderá a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, por iniciativa própria homologada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes ou no cumprimento de determinação desta entidade, proceder a inquéritos sobre a forma como se exercem as actividades económicas destinados a colher informações, bem como quaisquer elementos junto de entidades particulares e organismos oficiais.

Art. 6.º — 1 — Em matéria de repressão das infracções, compete, designadamente, à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica:

a) Proceder à organização dos inquéritos preliminares relativos a infracções contra a saúde pública e contra a economia regional;

b) Exercer a acção penal, nos termos da legislação processual aplicável, relativamente a infracções antieconómicas ou contra a saúde pública que tenham a natureza de contravenção;

c) Exercer as funções de polícia judiciária

relativamente a infracções antieconómicas e contra a saúde pública;

d) Colaborar com os organismos competentes na investigação dos factos que se traduzem em práticas restritivas da concorrência;

e) Exercer todas as funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhes sejam cometidas.

Art. 7.º No exercício das suas atribuições, são aplicáveis à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica as normas de competência e de processo comuns e especiais aplicáveis à Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 8.º Considera-se delegada na Direcção de Serviços de Fiscalização Económica a competência para proceder, na Região Autónoma da Madeira, à organização dos inquéritos preliminares relativos aos delitos de natureza antieconómica e contra a saúde pública, sem prejuízo da respectiva direcção por parte do Ministério Público, nos termos da legislação processual penal em vigor.

Art. 9.º — 1 — As autoridades que recebam denúncia ou levantem autos de notícia, nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal, relativamente a infracção de natureza antieconómica ou contra a saúde pública praticada na Região enviá-los-ão imediatamente à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica quando para a investigação seja esta competente.

2 — Tratando-se de infracções contra a saúde pública, a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica deverá de imediato comunicá-las à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para os efeitos que esta tiver por convenientes.

Art. 10.º As entidades oficiais regionais deverão prestar à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica as informações que por esta lhes forem solicitadas e quaisquer outras que julguem convenientes e possam contribuir para a descoberta das infracções ou de organização ilegal dos sectores ou actividades económicas.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

Art. 11.º — A Direcção de Serviços de Fiscalização Económica compreende, além do director:

a) Os serviços de contencioso;

b) Os serviços de fiscalização de bens e serviços;

c) Os serviços administrativos.

Art. 12.º É criada na Direcção de Serviços de Fiscalização Económica uma comissão consultiva.

Art. 13.º Compete ao director orientar, coordenar e fiscalizar a Direcção de Serviços de Fiscalização Económica de acordo com as directrizes superiormente determinadas.

Art. 14.º Aos serviços de contencioso incumbe o exercício das atribuições que competem à Direcção de Serviços de Contencioso da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 15.º Aos serviços de fiscalização de bens e serviços incumbe o desempenho na Região das atribuições que competem às subdirecções-Gerais de Fiscalização de Bens de Consumo e de Bens Intermédios de Investimento e Serviços e às respectivas zonas da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

Art. 16.º Aos serviços administrativos são cometidos todos os assuntos relativos a pessoal, expediente geral, património, biblioteca, arquivo e contabilidade da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 17.º — 1 — A comissão consultiva a que se refere o artigo 12.º será presidida pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes ou pela entidade que este designar e composta por:

a) Um representante das Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais, da Agricultura e Pescas, da Educação e Cultura, do Equipamento Social e do Planeamento e Finanças e da Direcção Regional de Turismo;

b) O director de Serviços de Fiscalização Económica;

c) O responsável pelos serviços de contencioso e o inspector da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica;

d) Dois representantes dos consumidores.

2 — Os representantes da Direcção Regional de Turismo e das Secretarias Regionais serão designados, respectivamente, por despacho do Presidente do Governo e dos Secretários Regionais.

3 — Os representantes dos consumidores serão designados pelas respectivas associações.

4 — No caso de as associações referidas no número anterior não designarem os seus representantes, serão estes nomeados de entre pessoas idóneas, por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 18.º — 1 — A comissão consultiva reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que os assuntos sobre que se deva pronunciar o justifiquem.

2 — As reuniões serão marcadas e convocadas pelo presidente da comissão com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Art. 19.º À comissão consultiva compete:

a) Emitir parecer sobre o tipo de fiscalização a exercer de acordo com a especialidade dos bens ou serviços;

b) Pronunciar-se sobre a melhor forma de exercer a fiscalização e controlo de qualidade ao nível do abastecimento público;

c) Dar parecer e prestar informações que permitam identificar os períodos do ano em que a fiscalização e controlo especializados devam revestir particular incidência;

d) Colaborar na definição de programas de formação, aperfeiçoamento e reciclagem dos agentes de fiscalização;

e) Pronunciar-se, a solicitação do seu presidente, sobre qualquer matéria relativa às atribuições e competência da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

Art. 20.º O quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, agrupando-se de acordo com a classificação seguinte:

a) Pessoal dirigente;

b) Pessoal técnico superior;

c) Pessoal técnico de fiscalização;

d) Pessoal administrativo;

e) Pessoal auxiliar.

Art. 21.º O pessoal referido nas alíneas b), d) e e) do artigo anterior será integrado em carreiras de harmonia com as disposições constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 22.º A carreira de pessoal técnico de fiscalização englobará as categorias de inspector, subinspector, chefe de brigada e agente fiscal de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.

Art. 23.º As condições de ingresso, acesso e provimento na carreira profissional do pessoal técnico de fiscalização são as seguintes:

1 — O lugar de inspector será provido por promoção dos subinspectores com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo e com melhor classificação de serviço e maior antiguidade, quando aquela for idêntica, ou de entre indivíduos licenciados em Direito.

2 — Os lugares de subinspector serão providos por promoção, mediante concurso de prestação de provas dos chefes de brigada com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no respectivo cargo ou de entre indivíduos licenciados em Direito.

3 — Os lugares de chefe de brigada serão providos por promoção, mediante concurso de prestação de provas, dos agentes fiscais de 1.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo, desde que tenham frequentado com aproveitamento o curso a que se refere o artigo 35.º, alínea b).

4 — Os lugares de agente fiscal de 1.ª classe serão providas, sob propostas do director de Serviços, por promoção dos agentes fiscais de 2.ª classe com, pelo menos três anos de bom e efectivo serviço no cargo e com melhor classificação de serviço e aproveitamento na frequência do curso de habilitação técnica a que se refere o artigo 35.º, alínea b), atendendo-se sucessivamente, à melhor classificação de serviço, à melhor classificação no mencionado curso e à maior antiguidade.

5 — Os lugares de agente fiscal de 2.ª classe serão providos, sob proposta do director de Serviços, por promoção dos agentes fiscais de 3.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço no cargo e com melhor classificação de serviço e aproveitamento na frequência do curso de habilitação técnica a que se refere o artigo 35.º

alínea a), atendendo-se sucessivamente à melhor classificação de serviço, à melhor classificação no mencionado curso e à maior antiguidade.

6 — Os lugares de agente fiscal de 3.ª classe serão providos, sob proposta do director de Serviços, de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e aproveitamento na frequência do curso a que se refere o artigo 35.º, alínea a), atendendo-se à melhor classificação obtida na frequência do curso.

## CAPITULO IV

### Disposições gerais e transitórias

Art. 24.º O director, os técnicos dos serviços de contencioso e demais pessoal com funções de fiscalização e de investigação são considerados autoridades para os efeitos dos artigos 286.º, 287.º, 289.º e 291.º do Código de Processo Penal e gozam, além dos que competem aos restantes funcionários públicos, dos direitos seguintes:

a) De uso de cartão de identidade de livre trânsito para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes;

b) De uso de porte de arma de defesa de qualquer modelo, distribuída pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, independentemente de licença;

c) De livre trânsito e acesso nos lugares a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4542/71, de 27 de Outubro, com a faculdade de que trata a segunda parte do § 1.º do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959;

d) De receber auxílio de quaisquer autoridades ou agentes de autoridade para o desempenho das missões que lhes forem confiadas;

e) De utilizar gratuitamente nas suas deslocações quaisquer carreiras de transportes públicos da Região.

Art. 25.º Os cartões de identidade dos funcionários da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica serão assinados pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 26.º É das funções dos agentes fiscais de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, desde que possuam a respectiva carta, a condução das viaturas automóveis da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica.



Art. 27.º Os funcionários do Governo Regional que tenham frequentado com aproveitamento cursos de habilitação técnica ministrados pela Direcção-Geral de Fiscalização Económica, bem como aqueles que, há mais de seis meses, se encontrem a estagiar junto do pessoal de fiscalização da extinta Zona da Região Autónoma da Madeira, serão providos nos cargos de agentes fiscais de 3.ª classe do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, considerando-se para efeitos de antiguidade nesta categoria o tempo de serviço no actual lugar do quadro a que pertencem.

Art. 28.º Os funcionários da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, transitam para o quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto.

Art. 29.º Os funcionários a que se referem os artigos 27.º e 28.º serão integrados no quadro da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica através de lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, visada pela Comissão de Contas na Região, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Art. 30.º O pessoal dirigente e técnico de fiscalização da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica terá direito, considerando a natureza e o risco da função, a uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes com o acordo do Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Art. 31.º A observação, vigilância, fiscalização e quaisquer outras diligências junto das actividades económicas deverão revestir-se da maior correcção, serenidade, prudência e discrição.

Art. 32.º Os funcionários da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica são obrigados, no exercício das suas funções, a guardar rigoroso sigilo profissional.

Art. 33.º Após a integração no quadro da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica do pessoal a que se referem os artigos 27.º e 28.º, os lugares vagos das categorias indicadas no artigo 22.º poderão ser preenchidos, pela primeira vez, segundo critérios de oportunidade e conveniência a definir, desde que o movimento dos serviços o justifique, com dispensa dos requisitos para o efeito exigidos, à excepção do das habilitações lite-

rárias e do dos cursos de habilitação a que alude o artigo 35.º deste diploma.

Art. 34.º — 1 — Para efeitos do estipulado neste decreto regulamentar, relativamente ao provimento dos lugares do quadro da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, realizar-se-ão concursos de admissão e promoção, aos quais se aplicarão as normas em vigor para o pessoal da fiscalização económica do Estado, de acordo com o disposto no Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto.

2 — As normas sobre concursos a que se refere o Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto, serão aplicadas na Região Autónoma da Madeira com as alterações consideradas convenientes, alterações essas que serão homologadas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 35.º — 1 — A Direcção de Serviços de Fiscalização Económica organizará cursos de habilitação técnica destinados à preparação, especialização e reciclagem dos funcionários de fiscalização de colaboração, quando necessário, com outros serviços públicos regionais.

2 — Os cursos de habilitação técnica compreendem:

a) Um curso elementar destinado a ministrar noções base para o exercício das funções de fiscalização, bem como prática de dactilografia;

b) Um curso de aperfeiçoamento e especialização destinado a desenvolver os conhecimentos gerais, a técnica de fiscalização e os especiais, relativos designadamente à investigação das várias formas de actividade criminal no que concerne a infracções, antieconómicas e contra a saúde pública, bem como noções gerais sobre a organização e funcionamento dos serviços de administração pública, noções de contabilidade pública e comercial e prática de dactilografia.

Art. 36.º Os programas e regime de funcionamento e de frequência dos cursos a que se refere o artigo 35.º serão objecto de regulamento a aprovar pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art.º 37.º Para a organização e realização dos concursos e dos cursos de habilitação a que se refere este diploma, a Secretaria Regional do Comércio e Transportes solicitará quando necessário, a colaboração da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 291/80, de 16 de Agosto.

Art. 38.º As receitas resultantes da actividade da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica darão entrada nos cofres da Região e serão escrituradas como receitas gerais.

Art. 39.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 40.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional, em 18 de Dezembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 13 de Março de 1981.

Publique-se

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 20.º

| Número de lugares                          | Cargo  | Letra        |
|--|--|--------------|
| <b>A — Pessoal dirigente</b>               |  |              |
| 1  | Director de serviços ... ..  | —            |
| <b>B — Pessoal técnico superior</b>        |  |              |
| 4  | Técnico superior de 2.º classe, de 1.º classe, principal ou assessor ...   | G, E, D ou C |
| <b>C — Pessoal técnico de fiscalização</b> |  |              |
| 1  | Inspector ... ..   | F            |
| 2  | Subinspector ... ..  | G            |
| 3  | Chefe de brigada ... ..  | H            |
| 18   | Agente fiscal de 3.º classe, de 2.º classe ou de 1.º classe ... ..         | M, L ou J    |
| <b>D — Pessoal administrativo</b>          |  |              |
| 1  | Chefe de secção ... ..   | H            |
| 4  | Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial ... ..               | M, L ou J    |
| 2  | Escriturário-dactilógrafo de 2.º classe, de 1.º classe ou principal ... .. | S, Q ou N    |
| <b>E — Pessoal auxiliar</b>                |  |              |
| 2  | Motorista de 2.º classe ou de 1.º classe ... ..                            | Q ou O       |
| 2  | Contínuo de 2.º classe ou de 1.º classe ... ..                             | T ou S       |
| 1  | Servente ... ..  | T            |

## Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M

de 31 de Março

Considerando que importa, à semelhança do sucedido com o pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino oficial da Região, revalorizar as funções do pessoal auxiliar, estabelecendo as respectivas carreiras, condições de admissão e normas para revisão dos quadros;

Considerando que é necessário criar condições de estabilidade àquele pessoal, introduzindo medidas que levem a uma melhoria acentuada da sua gestão;

Considerando que urge integrar e reclassificar o pessoal eventual, em muitos casos aguardando há anos a entrada no quadro;

Considerando ainda que poderá constituir forte incentivo na realização de um trabalho profícuo e de formação contínua dos funcionários a criação de expectativas legítimas de acesso que permitam a interligação das carreiras de pessoal administrativo e auxiliar;

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 7.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete ao Governo da Região criar e alterar os quadros do pessoal.

Considerando o disposto nos artigos 49.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março, e 229.º, alíneas b) e d), da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Quadros e funções

Artigo 1.º Os estabelecimentos de ensino oficial da Região Autónoma da Madeira, com excepção dos do ensino superior, passam a ter um quadro único de pessoal auxiliar de apoio, no qual se integram os respectivos quadros privativos.

Art.º 2.º — 1 — Os quadros privativos do pessoal auxiliar de apoio serão aprovados por portaria dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e do Planeamento e Finanças, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

2 — Os quadros referidos no número anterior poderão ser alterados, quando as circunstâncias o justificarem, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, desde que não haja em cada uma das categorias aumento do número total de lugares do quadro único.

Art.º 3.º — 1 — A constituição dos quadros de cada estabelecimento de ensino atenderá, nomea-

damente, à dimensão e tipologia das instalações, à frequência escolar, à população docente e à diversidade dos cursos ministrados e respectivos períodos de funcionamento.

2 — Na constituição dos quadros privativos será também considerada a natureza das tarefas a desempenhar, criando-se, quando a natureza do serviço o justifique, lugares masculinos e femininos.

3 — As escolas do ensino primário serão dotadas de acordo com o disposto nas alíneas seguintes, considerando-se, para este efeito, as escolas localizadas num raio de 3km:

a) Um lugar do quadro por cada três salas de aula ou um lugar do quadro por cada duas salas de aula e quatro docentes em exercício;

b) As escolas que tenham refeitório em funcionamento poderão ser acrescidas de mais um lugar do quadro, consoante as respectivas necessidades, devidamente fundamentadas.

4 — Os postos de recepção oficial do ciclo preparatório TV consideram-se, para efeitos do presente diploma, integrados na rede escolar do ensino primário.

Art.º 4.º Quando a dimensão e as necessidades concretas do serviço da escola o justifiquem, o pessoal auxiliar integrado na carreira de contínuo poderá, sem prejuízo do desempenho das funções de apoio geral no domínio de segurança, portaria, telefones e serviços externos, ser afectado a funções específicas relacionadas com o apoio pedagógico e o apoio social escolar.

Art.º 5.º — 1 — Poderá ser criado nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário um lugar de ecónomo, cuja carreira é a constante do mapa anexo a este diploma.

2 — Os lugares de ecónomo de apoio social escolar serão providos, mediante concurso, de entre indivíduos que possuam, no mínimo, o curso geral dos liceus ou equivalente e a classificação de *Apto* num curso de formação apropriado, a reconhecer, como tal, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art.º 6.º O pessoal de apoio dos estabelecimentos de ensino exercerá as suas funções na dependência do conselho directivo ou de quem as suas vezes fizer.

## II

### Da gestão dos quadros

Art.º 7.º A gestão do pessoal de apoio compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

## III

### Recrutamento

Art.º 8.º — 1 — O preenchimento dos lugares previstos nos quadros, quando não resulte de transferência, far-se-á mediante um contrato inicial de um ano, em regime de estágio, com remuneração correspondente à letra U do funcionalismo público.

2 — Durante o período de contratos referido no número anterior deverá o estagiário contratado frequentar os cursos e acções de formação para que seja convocado.

3 — Os estagiários considerados aptos serão, obrigatoriamente, opositores ao primeiro concurso para os respectivos lugares de ingresso, sem o que serão desligados do serviço.

4 — Até ao provimento em lugar do quadro na sequência do concurso referido no ponto anterior, os estagiários considerados aptos serão contratados além do quadro.

5 — Os estagiários que obtiverem no estágio classificação de *Não apto* receberão apenas vencimento até ao fim do mês em que terminar o contrato inicial.

6 — Os estagiários referidos no número anterior só poderão candidatar-se por mais uma vez decorrido o prazo de dois anos após o primeiro contrato realizado.

Art.º 9.º — 1 — O recrutamento do pessoal auxiliar far-se-á, mediante concurso para o estágio referido no artigo anterior, de entre os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estejam habilitados, à data da abertura do concurso, pelo menos, com a escolaridade obrigatória fixada por lei;

b) Possuam a robustez física e mental necessária, devidamente comprovadas.

2 — É condição preferencial ter residência permanente na localidade ou num raio de 3km da escola.



3 — Só são admitidos candidatos com menos de 21 anos ou mais de 55 anos quando forem candidatos únicos.

Art.º 10.º — 1 — O concurso previsto no artigo anterior será aberto, quando as necessidades do quadro do pessoal e apoio o justificarem, pela Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, através de aviso a publicar no (Jornal Oficial da Região) e em órgãos de comunicação social.

2 — O prazo para oposição ao concurso será de quinze dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do respectivo aviso no Jornal Oficial da Região.

3 — Do aviso referido nos números anteriores constarão as regras de concurso e as vagas a prover.

#### IV

##### Carreira

Art.º 11.º O quadro único do pessoal compreende as carreiras constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art.º 12.º — 1 — Nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário com mais de cinco elementos de pessoal de apoio haverá um encarregado de pessoal auxiliar, designado de entre os contínuos ou guardas de 1.ª classe com, pelo menos, cinco anos na categoria, em comissão de serviço, pelo director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, mediante proposta do conselho directivo ou de quem as suas vezes fizer.

2 — A designação referida no número anterior será válida pelo período de dois anos, a qual poderá ser, automaticamente, renovada por idênticos períodos, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

3 — Para elaboração da proposta, o conselho directivo levará em conta a qualificação de serviço e as aptidões de chefia, bem como as boas relações com os restantes funcionários e com os alunos, ouvindo previamente o pessoal auxiliar e fundamentando a proposta, caso haja divergências.

4 — O encarregado auferirá vencimento pela letra Q enquanto desempenhar essas funções.

5 — A designação prevista no n.º 1 deste artigo será sujeita a visto da Comissão Distrital de Contas.

Art.º 13.º O disposto no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável ao pessoal afecto à papelaria, bufete e refeitório, que será dirigido pelo ecónomo, quando este existir, nem ao pessoal operário.

Art.º 14.º — 1 — Os guardas, cozinheiros, motoristas e contínuos de 2.ª classe serão promovidos à categoria de 1.ª classe de acordo com as regras vigentes na lei geral para as carreiras horizontais.

2 — Os ajudantes de cozinha terão acesso aos lugares de cozinheiro de 2.ª classe das vagas existentes por concurso documental, depois de terem frequentado, com aproveitamento, um curso de formação adequado.

Art.º 15.º — 1 — A colocação nos lugares poderá fazer-se, independentemente de concurso, por transferência, a requerimento do interessado, ou por conveniência de serviço, neste caso com a concordância do interessado.

2 — As transferências previstas no n.º 1 serão atendidas de acordo com as seguintes razões prioritárias:

- a) Aproximação do cônjuge ou da residência familiar;
- b) Motivos de doença devidamente justificados;
- c) Aproximação da terra da naturalidade;
- d) Razões de natureza económica;
- e) Quaisquer outros motivos devidamente fundamentados.

3 — Em caso de igualdade, preferirá o candidato com mais tempo de serviço prestado na função pública.

4 — Se, após aplicação do disposto no número anterior, a igualdade se mantiver, preferirá o candidato com maior agregado familiar e, se a mesma igualdade se mantiver, o mais idoso.

Art.º 16.º — 1 — Quando as necessidades de serviço o justificarem, e mediante acordo do interessado, poderá o pessoal de apoio ser destacado para qualquer outro serviço da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 — O destacamento não poderá prolongar-se para além de um ano, prorrogável por igual período, não ocupando o funcionário vaga de quadro, sendo pago pelo organismo de origem e não po-

dendo o lugar de que é titular ser preenchido por outra forma.

3 — O tempo de serviço prestado na situação referida no número anterior será contado, para todos os efeitos, como tendo sido prestado no lugar de origem.

4 — O destacamento será autorizado por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

## V

### Das permutas

Art.º 17.º Por despacho do director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento, pode ser autorizada a permuta de lugares entre o pessoal da mesma carreira profissional, a requerimento dos interessados e mediante concordância do conselho directivo dos estabelecimentos de ensino ou de quem suas vezes fizer.

Art.º 18.º — 1 — O funcionário não poderá beneficiar do regime de permuta mais do que uma vez em cada período de cinco anos.

2 — O funcionário que haja permutado não poderá beneficiar da transferência preceituada no n.º 1 do artigo 15.º durante um período de três anos.

## VI

### Dos direitos e deveres

Art.º 19.º Para além dos direitos conferidos pela legislação em vigor, o pessoal de apoio tem, designadamente, mais os seguintes:

a) Participar nas acções que os serviços competentes promovam com vista a uma maior valorização cultural e profissional;

b) Participar, quando em serviço nos estabelecimentos de ensino, nas tarefas inerentes a uma melhor acção educativa;

c) Apresentar aos seus superiores hierárquicos sugestões fundamentadas, tendo em vista a progressiva melhoria das condições de trabalho;

d) Receber o fardamento adequado.

Art.º 20.º — 1 — Para além das tarefas específicas que lhe são inerentes e das funções que vierem a ser definidas nos termos do artigo 32.º, são deveres do pessoal de apoio:

a) Demonstrar, pela prática, receptividade à adopção de medidas que visem o aperfeiçoamento e a maior eficiência dos serviços e da sua actividade;

b) Valorizar-se por todos os meios ao seu alcance, designadamente participando em todas as acções de natureza cultural ou de formação e aperfeiçoamento que lhe venham a ser proporcionados;

c) Manter nas relações de trabalho um são convívio, baseado em respeito, lealdade e educação;

d) Ser assíduo e pontual;

e) Usar farda, logo que fornecida através do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — O pessoal de apoio deverá ainda colaborar na acção educativa dos respectivos estabelecimentos de ensino, de modo que estes possam responder devidamente às necessidades da comunidade em que se inserem.

Art.º 21.º — 1 — Até que venham a ser definidos horários gerais para a função pública, o pessoal de apoio está sujeito ao horário normal de quarenta e cinco horas semanais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Sempre que o serviço onde se integra, pela sua natureza, careça de horário diferente do normal, este deverá obedecer a critérios de escala, a estabelecer pelo conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer, não podendo qualquer funcionário ser obrigado a trabalhar em mais de dois períodos diários nem deixar de cumprir o número de horas semanais previsto no número anterior.

3 — O intervalo entre os dois períodos diários não poderá ser superior a duas horas, mas nos casos em que imponha intervalo superior deverá o assunto ser submetido, devidamente fundamentado, a despacho do director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento.

4 — Por força da natureza das funções a desempenhar, poderão ser estabelecidos horários em

turnos e com dias de descanso variável, nomeadamente em funções de guarda.

5 — O trabalho nocturno é o prestado após as 19 horas, sendo remunerado nos termos da lei geral em vigor para o pessoal dos quadros permanentes.

6 — No caso previsto no n.º 5, desde que o período de interrupção do trabalho para refeição seja inferior a trinta minutos, considerar-se-á o mesmo incluído na soma total de horas de trabalho.

## VII

### Disposições gerais e transitórias

Art.º 22.º Pelo prazo de cinco anos, contado a partir da entrada em vigor do presente diploma, o encarregado do pessoal de apoio poderá ser designado de entre os contínuos ou guardas com qualquer tempo de serviço.

Art.º 23.º O pessoal dos quadros que se encontre a prestar serviço à data da entrada em vigor do presente diploma é provido, independentemente de concurso e com dispensa de todas as formalidades legais, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, conforme Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, do Governo Regional.

Art.º 24.º — 1 — Transitam para as respectivas carreiras, na categoria de 2.ª classe, dos novos quadros, de acordo com as funções que se encontrem a desempenhar à data da publicação deste diploma e desde que possuam as habilitações literárias mínimas exigidas por lei, os funcionários que, não se encontrando nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 191-C/79, se integrem numa das seguintes situações:

- a) Serventes do quadro;
- b) Outros agentes do pessoal auxiliar, ainda que com diferente designação funcional.

2 — O provimento do pessoal referido no número anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, sendo os processos visados pela Comissão Distrital de Contas.

Art.º 25.º O pessoal eventual ou assalariado

que, a qualquer título, preste à data da publicação do presente diploma serviço em estabelecimentos oficiais dos ensinos primário, secundário e médio e que não possua as habilitações legais exigidas ficará na situação de supranumerário em relação aos quadros previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

Art.º 26.º — 1 — Até à publicação do diploma que determine a aplicação do Decreto Regulamentar n.º 57/80, de 10 de Outubro, ao pessoal a que se refere este diploma, o serviço por ele prestado será classificado anualmente, por escrito de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente* ou *Deficiente* pelo conselho directivo ou por quem as suas vezes o fizer, que para o efeito tomará em consideração proposta escrita e devidamente fundamentada do respectivo encarregado ou ecónomo.

Art.º 27.º No primeiro concurso a realizar para a categoria de escriturário-dactilógrafo terá prioridade absoluta na colocação o pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino, desde que possua cumulativamente:

- a) Mais de cinco anos de serviço na função pública, ainda que prestado com interrupção;
- b) Habilitação literária legalmente exigida.

Art.º 28.º — 1 — As formas de recrutamento e selecção do pessoal operário, bem como o desenvolvimento da respectiva carreira, são as reguladas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para o respectivo pessoal, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, do Governo Regional.

2 — As formas de recrutamento e selecção do pessoal de cozinha e guarda, bem como a respectiva carreira, serão as definidas para as carreiras horizontais.

Art.º 29.º — 1 — Nos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário poderá ser criada a carreira de telefonista, quando as necessidades de serviço o justificarem.

2 — As formas de recrutamento e selecção do pessoal referido no número anterior, bem como o desenvolvimento da respectiva carreira, são as reguladas pelo Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, para o respectivo pessoal, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 65/79, de 5 de Julho, do Governo Regional.

Art. 30.º Por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura e a requerimento dos interessados, poderão ser autorizadas transferências do pessoal de apoio, quer do pessoal pertencente ao quadros dos órgãos e serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura para o quadro único do pessoal de apoio agora criado, quer do pessoal do quadro do pessoal de apoio criado pelo presente diploma para os quadros dos órgãos e serviços da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 31.º — 1 — Poderão ser admitidos por despacho do director regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento unidades de pessoal de apoio, em regime de contrato de prestação eventual de serviço, sempre que as necessidades de serviço resultem da criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino.

2 — O contrato referido no número anterior será obrigatoriamente reduzido a escrito, dele constando a tarefa, o prazo, a remuneração, as condições de rescisão e a menção de que não confere, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art.º 32.º — 1. — As funções a atribuir ao pessoal de apoio, bem como os cursos de formação e aperfeiçoamento, serão objecto de portaria do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

2 — Até à publicação da portaria referida no número anterior, mantêm-se em vigor todas as disposições relativas às funções de pessoal de apoio.

Art.º 33.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art.º 34.º É aplicável à Região o disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 57/80, de 26 de Março.

Artigo 35. Este diploma produz todos os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, nomeadamente quanto à contagem do tempo de serviço e a vencimento.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 9 de Outubro de 1980.

O Secretário Regional do Trabalho, exercendo

funções de Presidente do Governo Regional, Manuel Jorge Bazenga Marques.

Assinado em 24 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Lino Dias Miguel.

**Mapa a que se refere o artigo 11.º  
do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M**

| Designação  | Categoria |
|---|-----------|
| Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..      | N ou P    |
| Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ... ..    | O, Q ou S |
| Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ... .. | O, Q ou R |
| Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe                       | P ou Q    |
| Encarregado de pessoal auxiliar ... ..                          | Q         |
| Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe não qualificado ... ..  | Q ou S    |
| Ajudante de cozinha ... ..                                      | R         |
| Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...                     | S ou T    |
| Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...                       | S ou T    |
| Servente ... ..   | U         |

**Mapa a que se refere o artigo 5.º  
do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M**

| Designação                             | Categoria |
|--|-----------|
| Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe | M ou O    |

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Resolução n.º 152/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o fornecimento de um grupo de britagem semi-fixo com produção de 100 toneladas/hora, de que é adjudicatária a firma Ahlers Lindley, Ld.ª.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, Manuel Jorge Bazenga Marques.

**Resolução n.º 153/81**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Autorizar o financiamento ao Centro Hospitalar do Funchal e aos Centros Regionais de Saúde Pública, de Educação Especial e de Segurança Social, no mês de Abril de 1981, no valor global de 223 364 000\$00, pelo Capítulo V do Orçamento Geral da Região para 1981, inerente à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para execução dos Planos de Tesouraria:

Divisão 1 — Gabinete Regional e Serviços de Apoio; Código — 38 — Transferências — Sector Público; Subcódigo — 38.03 — Serviços Autónomos — a) Centro Regional de Saúde Pública — 105 614 000\$00; b) Centro Hospitalar do Funchal — 40 000 000\$00; c) Centro Regional de Educação Especial — 2 900 000\$00.

Divisão 2 — Investimentos do Plano; B) Centro Regional de Saúde Pública; Alínea 2.2 — Equipamento bio-médico, administrativo e industrial — 1 000 000\$00; Alínea 2.4 — Fixação de trabalhadores de saúde nos meios rurais — 350 000\$00.

Divisão 3 — Contas de Ordem — a) Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social — 73 500 000\$00.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 154/81**

O Governo da Região Autónoma da Madeira, mediante proposta apresentada pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

1 — Promover a Técnico Superior Principal do quadro da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças — Direcção Regional do Planeamento, o actual Técnico Superior de 1.ª classe licenciada, Maria da Conceição Freitas Figueira.

2 — A referida promoção tem plena justificação, pela qualidade de serviço prestado pela

Técnica e por ter completado 3 anos de ininterrupto serviço no passado dia 21.7.1980.

3 — Conquanto, como em anterior resolução (n.º 683/80, publicada na I Série do Jornal Oficial da Região, n.º 40, de 30 de Outubro de 1980) o mero decurso do período temporal, não seja de por si, factor e condição suficientes para implicar a promoção «automática», entende o Governo, ainda pelas razões aduzidas pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças, no caso presente conceder a promoção.

4 — Os vencimentos devidos pelo acesso à nova categoria, serão devidos no dia 1 do mês seguinte àquele em que a ora promovida completou 3 anos de efectivo serviço na categoria anterior.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 155/81**

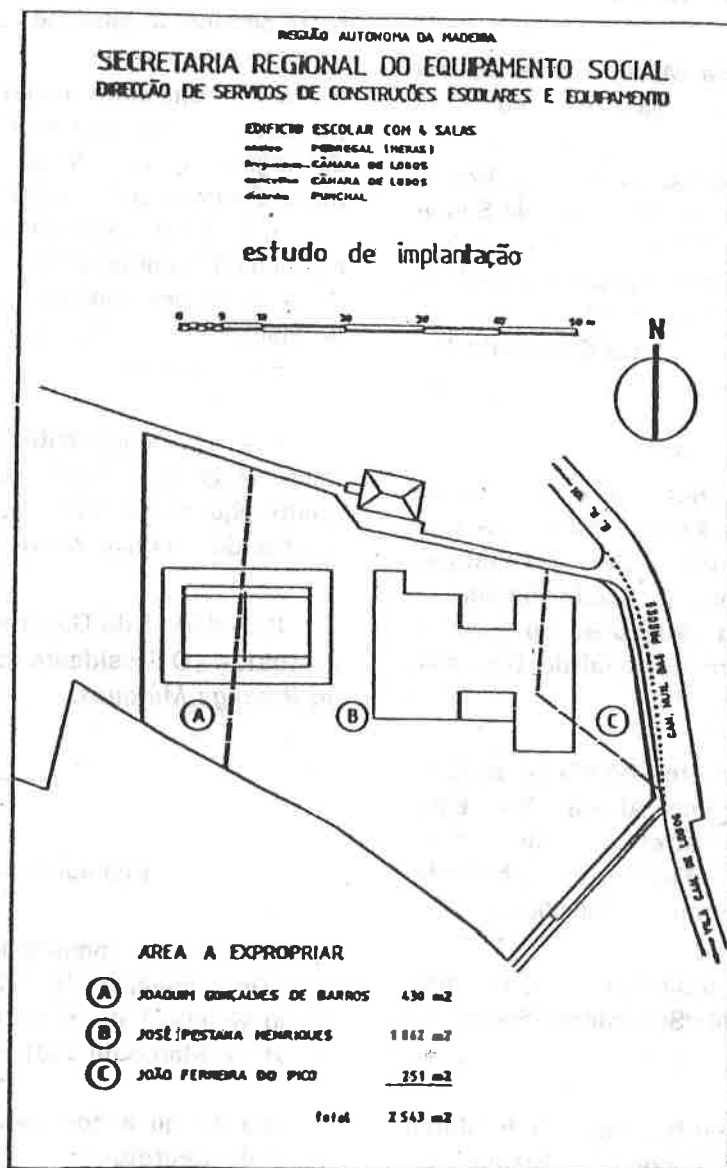
No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis assinalados na planta anexa e necessários à «Obra de construção do Edifício Escolar do Pedregal-Heras, freguesia e concelho de Câmara de Lobos», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência, e simultaneamente, fica a referida Secretaria Regional do Equipamento Social, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, autorizada a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis por se considerar tal posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos, que se reputam de muita urgência.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.





#### Resolução n.º 156/81

No uso da competência que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Por se ter verificado ser desnecessária à «Obra de construção da E.R. 213, entre a freguesia da Tabua e a Vila da Ribeira Brava», a parcela de terreno que no projecto respectivo se acha assinalada com o n.º 2-A e se destinava à extracção de pedra, por se ter chegado à conclusão de que, tecnicamente, se deveria optar por outra melhor localizada, ao abrigo e nos termos do Art.º 124.º-1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, é tornada nula e de nenhum efeito a Resolução deste Governo Regional declarativa de utilidade pública

dos imóveis necessários à sobredita obra, tomada em reunião do seu Plenário de 27 de Dezembro de 1979 e publicada no «Diário da República», II Série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1980, na parte respeitante (exclusivamente) à referida parcela, a qual é de titularidade do Senhor António Luís Camacho Pereira Mendes.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 157/81

Usando da faculdade que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho, e por lhe ter sido requerido pela Câmara Municipal da Ri-

beira Brava, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º-1 e 14.º-1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel a seguir identificado e destinado à instalação dos Paços do Concelho da Ribeira Brava.

Em consequência, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica a sobredita Câmara Municipal autorizada a tomar posse administrativa do mesmo imóvel, por se considerar tal posse indispensável à sua utilização imediata pela respectiva edilidade, dado que as actuais instalações não comportam já o fim a que se destinam.

Identificação do imóvel abrangido:

Prédio rústico e urbano, com suas benfeitorias, direitos e regalias, águas, pertences e acessórios, sem reserva alguma, localizado no sítio da Vila, freguesia e concelho da Ribeira Brava, inscrito nas matrizes prediais respectivas sob os artigos 1362.º (urbana) e confrontante do Norte com o proprietário, do Sul com João Romão Teixeira, do Leste com a E.R. 101 e do Oeste com a Rua do Visconde, com o valor matricial de 135 180\$00; e 13.º (rústica) confrontante do Norte com a Rua 5 de Outubro, e do Sul, do Leste e do Oeste com o proprietário, com o valor matricial de 5 760\$00. Este prédio, no seu todo, é denominado de «Antiga Casa do Visconde».

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 158/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Mediante proposta devidamente fundamentada, promover a 1.º Oficial do quadro da Direcção Regional da Administração Pública, Matilde Lucília Malheiro, à categoria de Chefe de Secção.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 159/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 30 contos à Escola Secundária do Funchal — Ilhéus.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 160/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio até ao montante de 200 contos, mediante apresentação de facturas, à Junta de Freguesia do Monte para reparação da Levada da Corujeira.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 161/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Aprovar a lista nominativa do pessoal da Secretaria Regional do Trabalho nos termos do art.º 72, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 162/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 26 de Março de 1981, resolveu:

Autorizar o pagamento de 51 086 790\$30 à Caixa Económica do Funchal.

Presidência do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Portaria 28/81**

A actividade da bordadeira de casa representa um papel importante na economia da Região da Madeira. A relação laboral estabelecida entre empregadores e trabalhadores é constituída por uma natureza híbrida, não definível em termos de contrato de trabalho «stricto sensu», dadas as condições da prestação de trabalho e de toda a tradição que envolve a própria actividade. No actual estágio do seu desenvolvimento, não se torna assim possível materializar, em definição clarificadora, a relação em presença, de modo a traduzir a realidade existente. A natureza artesanal do trabalho, o local da sua prestação, a ausência de subordinação técnica e disciplinar ao empregador e a existência de entidade intermediária entre empregador e trabalhadora representam alguns dos factores, que compondo esta situação jurídica, dificultam a sua definição, em termos de contrato de trabalho.

Este conjunto de dificuldades constitui em certa medida uma limitação à actuação do Governo, mas não impede que, muito embora se tenha em conta a situação económica do sector, se proceda à actualização dos preços do bordado à produção. Com esta medida, pretende-se, pois, revigorar o poder de compra das bordadeiras de casa sem afectar a vida económica desta actividade.

A alteração do montante global das remunerações anuais auferidas, que dá direito à atribuição de subsídio anual, obedece à necessidade de correcção de algumas distorções existentes no sector.

Na fixação dos novos preços tiveram-se em consideração os condicionalismos e o objectivo enunciado.

Nestes termos:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

**Artigo 1.º** — São aprovadas as alterações dos Art.ºs 6.º e 7.º da Regulamentação para a Actividade das Bordadeiras de Casa, aprovada pela Portaria n.º 11/80, de 14 de Fevereiro, e anexadas à presente portaria.

**Artigo 2.º — 1** — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**2** — A fixação de preços do bordado produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1981.

Regulamentação para a Actividade das bordadeiras de casa — Alterações:

**Artigo 1.º** — O artigo 6.º da Portaria n.º 11/80, de 14 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

a) ... ..

b) A bordadeira de casa terá direito ao subsídio, quando o valor global das remunerações auferidas no período aludido na alínea a), mesmo que pagas por várias empresas para quem a bordadeira preste actividade, atinja os quinze mil escudos.

c) ... ..

Parágrafo único ... ..

**Artigo 2.º** — O artigo 7.º da Portaria n.º 11/80, de 14 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

**1 — Bordado**

a) Tecidos de Algodão: Bordados executados sobre tecidos de algodão pesado (artigos de cama de adultos) — preço por 100 pontos — 22\$50;

Lençóis de cama de adultos executados sobre tecidos de algodão pesado, de qualidade superior, contendo mais de 600 e menos de 900 pontos — preço por 100 pontos — 35\$00;

Bordados executados sobre tecidos de algodão não especificados — preço por 100 pontos — 26\$30;

b) Tecidos de Linho ou Organdy:

Bordados executados sobre tecidos de linho ou organdy — preço por 100 pontos — 26\$30;

c) Tecidos de Fibras Sintéticas ou Artificiais:

Bordados executados sobre tecidos sintéticos ou artificiais — preço por 100 pontos — 26\$30;

d) Tecidos de Lã:

Bordados executados sobre tecidos de lã — preço por 100 pontos — 26\$30;

e) Lenços com Monograma — preço por 100 pontos — 35\$00;

f) Tecidos de Seda Natural:

Bordados executados sobre tecidos de seda — preço por 100 pontos — 37\$50;

## g) Artigos inacabados:

Bordados de qualidade extra executados sobre tecidos não especificados — preço por 100 pontos — 40\$00

## 2 — Costura

a) Executada em artigos de criança — preço por 100 pontos — 22\$50;

b) Executada em artigos não especificados — preço por 100 pontos — 16\$30;

c) Bainha, filete — preço por 100 pontos — 8\$80.

## 3 — Tapeçaria

a) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados em diversas cores numa mesma peça — Pontos industriais: 85% dos pontos reais — preço por 1000 pontos — 22\$00;

b) Ponto Grado e outros não especificados, executados em diversas cores numa mesma peça — Pontos industriais: 60% dos pontos reais — preço por 1000 pontos — 20\$00;

c) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados no preenchimento de fundos de uma só cor — Pontos industriais: 70% dos pontos reais — 20\$00;

d) Ponto Grado, executados no preenchimento de fundos de uma só cor — Pontos industriais: 40% dos pontos reais — preço por 1000 pontos — 20\$00;

Único: Só é de considerar-se a existência de fundos, para o efeito dos preços da mão de obra estabelecidos nas alíneas c) e d), quando esses fundos contenham um espaço preenchido, não inferior ao espaço ocupado pelos motivos bordados.

## e) Tramé (motivos):

Fixa-se para esta qualidade de pontos, o preço de pontos industriais: 40% dos pontos reais — preço por 1000 pontos — 20\$00;

## f) Tramé (preenchimento de fundos)

Pontos industriais: 10% dos pontos reais — preço por 1000 pontos — 20\$00.

Plenário do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Portaria n.º 29/81

Considerando que o Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, estabelece no ponto n.º 1 do seu artigo 15.º a competência dos órgãos do Governo Regional no que se refere à superintendência dos serviços periféricos do Ministério da Educação e Ciência, nomeadamente, da então designada Direcção Escolar do Funchal;

Considerando que aquele serviço será extinto após a sua reorganização e integração na orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

Considerando que se aguarda a revisão da actual Lei orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura após as regionalizações, entretanto, operadas no sector do Ensino;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro, veio criar e alterar no quadro do Pessoal das Direcções de Distrito escolar algumas categorias, procedendo desta forma ao seu reajustamento face às dimensões actuais do serviço;

Considerando que o citado diploma veio dar satisfação às expectativas imediatas dos seus funcionários;

Considerando que se torna indispensável aplicar-se aos funcionários da ex-Direcção Escolar do Funchal, em igualdade de circunstâncias com os seus colegas do Continente, os princípios consubstanciados no Decreto-Lei n.º 370/79, já referido, até que se proceda à sua integração no novo quadro orgânico da SREC;

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira manda o seguinte:

Artigo 1.º — O quadro do pessoal administrativo e auxiliar da ex-Direcção Escolar do Funchal passa a ser o constante no mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º — São aplicáveis ao pessoal administrativo e auxiliar da ex-Direcção Escolar do Funchal, as normas constantes dos artigos 6.º (n.ºs 1 e 2), 8.º e 17.º, do Decreto-Lei n.º 370/79, de 6 de Setembro.

Artigo 3.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º:

| Categoria  | Dotação |
|--|---------|
| Director ... ..  | 1       |
| Adjunto ... ..   | 2       |
| Pessoal Administrativo:  |         |
| Primeiro Oficial ... ..  | 2       |
| Segundo Oficial ... ..   | 4       |
| Terceiro Oficial ... ..  | 8       |
| Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou Principal | 15      |
| Pessoal Auxiliar:  |         |
| Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe ... ..                      | 2       |

#### Portaria n.º 30/81

Os custos de exploração dos Transportes Colectivos têm sido agravados pelas actualizações dos salários que anualmente se têm verificado, pelo aumento dos combustíveis e dos restantes componentes de custo, nomeadamente equipamento.

Após a última revisão das tarifas dos transportes colectivos de passageiros efectuada em 1 de Agosto de 1978, com simultânea introdução dos passes sociais, o Governo Regional tem vindo a suportar os agravamentos dos custos do sector, pois o interesse social assim o justifica.

O Governo Regional, que vem subsidiando mensalmente as empresas em 8 810 136\$00 e até à reestruturação do sector, considera que não se devem repercutir nos utentes dos transportes colectivos os custos normais daí resultantes. Contudo, as recentes actualizações dos preços dos combustíveis e dos salários dos trabalhadores obrigam à necessidade de aumentar as receitas das empresas.

Não sendo possível aumentar o valor dos subsídios mensalmente concedidos, há necessidade de rever as tarifas dos transportes colectivos de passageiros na Região por forma a cobrir somente os novos custos dos combustíveis e da mão de obra; mantendo contudo o subsídio mensal anteriormente referido e atribuído pelo Executivo.

Saliente-se que na Região o consumo de combustível, o desgaste de equipamento e o custo da mão-de-obra é muito superior àquele que se verifica no Continente onde as tarifas actualmente praticadas são entre 53% e 100% superiores às regionais.

Recomenda o Governo Regional a todos os utentes dos transportes colectivos a utilização de passes sociais existentes para todos os trabalhadores e para a terceira idade que, pelas reduções de 30% e 50% que proporcionam em termos tarifários, em muito beneficiam os passageiros.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — São aumentadas em 20% e 22,5% respectivamente, as tarifas em vigor nos transportes colectivos de passageiros rurais e urbanos.

2.º — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1981.

Plenário do Governo Regional, 26 de Março de 1981. — O Presidente em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Preço deste número: 27\$00

|  |                              |                       |  |
|--|------------------------------|-----------------------|--|
| «Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.» | <b>A S S I N A T U R A S</b> |                       | «O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.» |
|  | As duas séries Ano 1 100\$   | Semestre ... .. 650\$ |  |
|  | A 1.ª série 650\$            | » ... .. 350\$        |  |
|  | A 2.ª série 650\$            | » ... .. 350\$        |  |
| Números e Suplementos — preços por página, 1\$50   |                              |                       |  |
| A estes valores acrescem os portes de correio  |                              |                       |  |
| (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)   |                              |                       |  |